



PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO N. 002710/2021

Projeto de Lei Complementar n. 006/2021

**“ALTERA O ART. 61 DA LEI
COMPLEMENTAR N. 2613, DE
JUNHO DE 2006 QUE, DISPÕE
SOBRE O NOVO CÓDIGO DE
POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
LINHARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Busca-se com o presente Projeto de Lei de autoria do vereador Waldeir de Freitas alterar o art. 61 da lei complementar n. 2613/2006 (código de posturas do município de Linhares), que trata especificamente sobre a instalação de postes de iluminação pública e de energia elétrica no município de Linhares.

Inicialmente, deve-se salientar que o referido Projeto de Lei tem respaldo no artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, que atribui competência desta casa de leis para legislar sobre as matérias do município. Outrossim, ainda sobre a Lei Orgânica Municipal, esta não resguarda ao Chefe do Poder Executivo a exclusividade para tratar da matéria em apreço.

Por derradeiro, importante ressaltar, que a Constituição Federal de 1988 não dispõe de qualquer matéria capaz de impedir que a Câmara de Vereadores legisle sobre esta matéria, cabendo ao Poder Legislativo Municipal regular a administração do município e os interesses local, podendo regulamentar a condução de animais no serviço público



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

de passageiros por ser uma de suas atribuições (art. 30, inciso V da Constituição Federal)

Contudo, devemos destacar que a alteração proposta prescinde de ampla publicidade e participação popular, já que trata de política de desenvolvimento urbano, já que propõe a alteração do código de posturas do município.

Nesse sentido, o art. 131 da Lei Orgânica Municipal dispõe:

Art. 131 A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos, e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 3º Na formulação da política de desenvolvimento urbano, serão assegurados:

V - participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhe sejam concernentes;

Tal providência poderia ter sido adotada através de audiência pública e/ou submissão ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, o que não foi realizado pelo autor do projeto.

Ressalta-se que em situação análoga nessa casa de leis, foi aprovado projeto de lei complementar n. 75/2020, que alterou a lei de uso do solo urbano municipal sem a observância das regras acima, estando atualmente a lei suspensa por ordem liminar em ADIN em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MEDIDA CAUTELAR Lei Complementar nº 75, de 21 de maio de 2020, do Município de Linhares VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS DE INCONSTITUCIONALIDADE ato legislativo QUE trata de norma urbanística de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

estando alheado ao Plano Diretor assegurada PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na elaboração das leis relativas aos planos diretores dos Municípios artigos 231, inciso IV e 236, ambos da Constituição Estadual PERIGO DA DEMORA EVIDENCIADO LIMINAR DEFERIDA EFICÁCIA SUSPensa COM EFEITOS EX NUNC . 1. A norma impugnada modificou a Lei Complementar nº 2.622/2006, do Município de Linhares, à qual dispõe sobre o uso do solo urbano nos distritos daquele Município e as Leis Complementares nº 13 e 14/2012, que também dispõe sobre parcelamento, uso e ocupação do solo. Portanto, o ato legislativo objeto da presente ação trata de norma urbanística de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, estando alheado ao Plano Diretor. 2. As leis que disciplinam o uso, parcelamento e ocupação do solo no Município devem observar o disposto nos artigos 231, inciso IV e 236, ambos da Constituição Estadual que preveem que deve ser assegurada a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na elaboração das leis relativas aos planos diretores dos Municípios. 3. Neste caso, não há notícia de realização de audiência pública ou submissão da proposta de alteração legislativa ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU). 4. Em parecer que consta nos documentos anexados à exordial, o Instituto Brasil de Administração Municipal, observa que em que pese tratar-se de alteração pontual, envolve conceitos que afetam a relação da Administração e cidadão e, mais ainda, a própria rotina de atuação do licenciamento municipal, motivo pelo qual, não há como excluir a necessidade de participação popular. 5. Exsurge dos autos excepcional urgência para o deferimento da medida liminar, vez que o imediato restabelecimento da constitucionalidade é de extrema necessidade, pois a manutenção da referida norma implica em mudança de parâmetros urbanísticos, irradiando efeitos sobre normas que versam sobre acessibilidade, orientação de trânsito e, especialmente, a fiscalização sobre construções. 6. Medida cautelar deferida com efeitos ex nunc . Suspensão da eficácia da Lei Complementar nº 75/2020, do Município de Linhares. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200037305, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 04/02/2021, Data da Publicação no Diário: 22/02/2021)

Diante do exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, resolve, com fulcro no §5º do art. 64 do Regimento Interno, DEVOLVER O PRESENTE PROJETO AO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE ATÉ 60 DIAS PROMOVA A ADEQUAÇÃO NOS MOLDES DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, sob pena de arquivamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Calmon", ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

WELLINGTON VIZENTINI - REDE
Presidente

WALDEIR DE FREITAS - PTB
Relator

RONINHO PASSOS - DC
Membro